



Agravo de Instrumento nº 0014374-55.2019.8.19.0000
Agravante: CONSORCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO DO CONSUMIDOR - DEFERIMENTO DE LIMINAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ELECADOS NO ART. 300 DO NCPC – CONSÓRCIO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INADEQUAÇÃO, INEFICIÊNCIA E INSEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência para determinar que que as rés, no prazo de 48 horas, empreguem na operação da linha de ônibus 936 (Campo Grande X Cidade Universitária), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada hipótese de descumprimento da presente decisão. Evidenciada a relação de consumo entre as partes, a matéria deve ser analisada sob o pálio dos ditames protetivos do Código de Defesa do Consumidor, já que o usuário do serviço público de transporte coletivo se enquadra no conceito de consumidor estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e as concessionárias definidas como fornecedoras, na forma do artigo 3º do mesmo diploma, sendo inequívoca a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do referido consórcio. Presença dos pressupostos elencados no art. 300 do Novo Código de Processo Civil. A multa objetiva compelir o réu ao cumprimento de uma decisão judicial, não tendo caráter punitivo ou indenizatório. Valor que não se mostra excessivo, uma vez que é necessário para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e para manter o caráter coercitivo da medida. Negado provimento ao recurso.



Vistos, relatados e discutidos estes autos no agravo de instrumento em que é agravante CONSORCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator



RELATÓRIO

Volta-se o presente recurso contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que nos autos da ação civil pública proposta por Ministério Público, considerando a verossimilhança dos fatos narrados na exordial, consistentes em diversas irregularidades constatadas quanto ao funcionamento da frota operacional, deferiu a tutela de urgência para determinar que as rés (TRANSPORTES BARRA LTDA e CONSORCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES), no prazo de 48 horas, empreguem na operação da linha de ônibus 936 (Campo Grande X Cidade Universitária), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada hipótese de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente, salvo caso fortuito e força maior, justificadamente. (indexador 390 dos autos originários)

Agrava o CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, alegando que o juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária, apenas com base em informações ultrapassadas, sendo certo que as primeiras 250 páginas do inquérito dizem respeito a operação da linha pela Viação Bangu, que encerrou suas atividades, não sendo sequer parte nestes autos. Sustenta que o inquérito civil é datado de 2013, que tão somente por esse aspecto, a tutela não deveria ter sido deferida, já que é evidente que após quase 6 anos não acarretou em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ressalta que durante todo este tempo, a única reclamação que consta nos autos é de 2015, quando a linha ainda era operada pela Viação Bangu, o que comprova que os usuários não estão desatendidos. Sustenta a impossibilidade do Consórcio cumprir a tutela deferida porque a suposta falha na operação da linha 936 é operada exclusivamente pela Transportes Barra LTDA. Aduz que a multa por descumprimento deve ser arbitrada dentro de patamares razoáveis e proporcionais, sendo o valor estipulado de R\$ 20.000,00, em dissintonia com





os princípios norteadores do direito. Alega que a manutenção da decisão agravada acarretará em prejuízo latente ao agravante, considerando o valor envolvido, em caso de descumprimento de obrigação que não cabe a ele, pleiteando o deferimento do efeito suspensivo até pronunciamento final sobre o presente recurso, seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento para que seja revogada a decisão ou que seja revogada a tutela em face do Consórcio Santa Cruz, pelos motivos acima comprovados, determinado que a tutela antecipada só deve ser cumprida pela operadora da linha, também ré. Por fim, caso mantenham a obrigação para o Consórcio, requer seja reduzido drasticamente o valor da multa imposta. (indexador 002)

Decisão deste Relator indeferindo o efeito suspensivo pleiteado, determinando a intimação do agravado para contrarrazoar o recurso, bem como a remessa dos autos à d. Procuradoria de Justiça. (Indexador 026)

Contrarrazões em prestígio da decisão agravada. (Indexador 039)

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (Indexador 059)

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

VOTO

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem como objetivo redistribuir o ônus temporal do processo entre as partes, impedindo a perda do bem da vida pelo autor em razão da demora na prestação da tutela jurisdicional.



A tutela provisória no Novo Código de Processo Civil passa a ser regulamentada de forma mais extensiva, uma vez que pode se fundamentar tanto em razão da “urgência” quanto em razão da “evidência”.

A tutela de urgência pode ser tanto satisfativa quanto cautelar. O artigo 300 enumera os seguintes requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Já a tutela provisória de evidência disposta no artigo 311 será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando: I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A tutela de evidência prescinde da situação de emergência, uma vez que este perigo está inserido na própria noção de evidência. Ou seja, o direito da parte é tão claro (evidente) que haveria o risco de uma possível injustiça para o pleiteante causada pela demora na prestação judicial, violando o princípio constitucional da efetividade processual, além do acesso à justiça e da duração razoável do processo. É uma espécie de antecipação dos efeitos da tutela ligada ao pedido incontroverso, abuso de direito e matérias unicamente de direito.



No caso dos autos, o CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, ora agravante, insurge-se contra decisão proferida pelo juiz singular que deferiu a tutela provisória de urgência requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora agravado, para determinar que os réus (TRANSPORTES BARRA LTDA e CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES), empreguem na operação da linha de ônibus 936 (Campo Grande X Cidade Universitária), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada hipótese de descumprimento da decisão.

Com base em provas robustas que instruíram o inquérito civil público nº 1319/2013 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em razão da má prestação do serviço pertinente à operação da linha nº 936 (Campo Grande x Cidade Universitária).

O ora agravante sustenta que não possui responsabilidade perante terceiro, em razão da linha nº 936 (Campo Grande x Cidade Universitária) ser operada, de forma individual, pela empresa Transportes Barra Ltda., não respondendo o Consórcio, de forma solidária, pela prestação do serviço de transporte coletivo.

Ocorre que, evidenciada a relação de consumo entre as partes, a matéria deve ser analisada sob o pálio dos ditames protetivos do Código de Defesa do Consumidor, já que o usuário do serviço público de transporte coletivo se enquadra no conceito de consumidor estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e as concessionárias definidas como fornecedoras, na forma do artigo 3º do mesmo diploma, o que não afasta a incidência da Lei nº 8.987/95, por se estar diante de contrato de concessão de serviço público, sendo inequívoca a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do referido consórcio.





Desta forma, constata-se que o ora recorrente foi autuado pela SMTR pelas inúmeras irregularidades na execução da prestação do serviço público, sendo certo que a relação formada entre o mesmo e os passageiros das linhas sob sua responsabilidade é de consumo.

A veracidade das informações ficou constatada na fiscalização pelo órgão competente que apurou diversas irregularidades.

A questão controvertida restou perfeitamente analisada pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 59/69, como se verifica dos seguintes trechos que ora se transcreve, cujo entendimento adoto como razões de decidir:

“(...) Registre-se que recorrente é um consórcio formado por diversas empresas objetivando prestar serviço público de transporte urbano municipal. Tem-se que a responsabilidade da concessionária para responder pelos prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários e a terceiros se encontra prevista no art. 25 da Lei nº 8.987/95, sendo que a solidariedade das empresas integrantes do Consórcio está prevista na Lei n.º 8.666/95, em seu art. 33, II e V e, ainda, no art. 28, §3º, da Lei n.º 8.078/90.

Evidente, portanto, que a solidariedade existente entre as empresas consorciadas não é presumida, estando prevista no diploma consumerista, que, repise -se, consubstancia-se na lei específica aplicável ao caso em apreço.

Nesse cenário, só nos resta concluir que a atribuição de determinada linha de ônibus decorre de divisão interna corporis entre as integrantes do consórcio.”



Neste sentido, colaciona-se jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSÓRCIO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. INADEQUAÇÃO, INEFICIÊNCIA E INSEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO RÉU. - A hipótese versa sobre ação civil pública objetivando a condenação do Consórcio Intersul de Transportes, na obrigação de fazer consistente em prestar serviço público de ônibus de forma adequada e contínua, em conformidade com os horários determinados pela Administração Pública para a operação da linha nº130 (Praça XV x Leblon ; via Aterro), atual nº 106 ; Troncal 03, ajustando a frota em circulação ao número de coletivos. - A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar o Réu a pagar a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) pelos danos materiais e morais causados, valor a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº7.347/85; indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, apurados em liquidação de sentença; e, por fim, manter em operação a linha 106, em conformidade com as determinações do Poder Concedente. - Inconformado, apelou o Consórcio Intersul de Transportes. A meu ver, sem razão o Recorrente. - De início, não há que se falar em nulidade da sentença em virtude de suposta ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e ao devido processo legal. - Do exame dos autos, extrai-se que, de fato, a Secretaria Municipal de Transportes respondeu ao Ofício expedido pelo Juízo, e, em seguida, foi aberta vista ao MP, sendo, em ato contínuo, proferida a sentença, sem que o Apelante fosse intimado a se manifestar sobre o seu conteúdo. - Entretanto, analisando o referido documento, verifico que o mesmo apenas informa a linha criada em substituição à extinta linha 130 inicialmente indicada, ou seja, o documento nada acrescenta sobre a questão



jurídica debatida nos autos, não tendo, portanto, aptidão para lesar o direito de defesa do Apelante. Desse modo, não vislumbro nenhum prejuízo ao Apelante decorrente da ausência de oportunidade para se manifestar sobre o ofício, em sintonia com o princípio da pas de nullité sans grief, que preconiza inexistir nulidade sem demonstração do prejuízo. - Também não prospera o argumento no sentido da ilegitimidade passiva do consórcio e a ausência de solidariedade entre as Rés. Não há que se falar em inaplicabilidade da norma do artigo 28, § 3º do CDC, ao argumento de que o mesmo apenas incide quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social, por estar inserido no capítulo relativo à desconsideração da personalidade jurídica. - Isto porque, o Recorrente é um consórcio formado por diversas empresas objetivando prestar serviço público de transporte urbano municipal, aplicando-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, no qual o legislador estabeleceu a responsabilidade das sociedades empresárias consorciadas pelas obrigações decorrentes do estatuto consumerista, não se limitando às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. - No que toca ao mérito, restou incontroverso nos autos que o Inquérito Civil nº 400/14, apurou a incapacidade do Réu em prestar o serviço de forma adequada, eficiente e segura consoante o disposto na norma do artigo 22 da Código de Defesa do Consumidor. No curso do procedimento administrativo, e nesta demanda, restaram demonstradas as irregularidades indicadas na linha nº 130 ; atual nº 106 ; Troncal 03, onde ficou constatado que a Apelante não atende à frota determinada pela SMTR, tampouco observa os intervalos de horários de saída dos coletivos determinados pelo Órgão. - Quanto ao dano moral coletivo, este é aferível in re ipsa, ou seja, a sua configuração decorre da mera constatação da prática da conduta ilícita que, de maneira ineficiente e inadequada, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, não sendo necessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. - Na espécie, inafastável o reconhecimento da ocorrência dos danos morais coletivos, visto que não pairam dúvidas acerca da violação da boa-fé dos



usuários da linha nº 103 ; atual nº 106 ; Troncal 03. - Sobre o arbitramento da condenação na quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos materiais e morais, entendo que esta verba foi adequadamente fixada à luz dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o caráter preventivo e punitivo da reprimenda. Destaque-se que a indenização teve por fundamento a abusividade da conduta do Réu, não se podendo olvidar que o mesmo é constituído por um consórcio que reúne várias empresas que possuem alta capacidade econômica. - Por fim, assiste parcial razão ao Apelante em sua pretensão para o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o C. STJ já se firmou quanto ao descabimento da referida obrigação nesses casos. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0091656-11.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 29/05/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - PRESTAÇÃO INEFICIENTE DA ATIVIDADE CONCEDIDA - VEÍCULOS EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO - INSEGURANÇA PARA O USUÁRIO - CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS QUE TÊM O DEVER DE PRESTAR O SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA, REGULAR, CONTÍNUA, EFICIENTE E SEGURA - RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA ESTIPULADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL COLETIVO AFASTADO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS NÃO DEMONSTRADOS, E QUE PODERÃO SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PELOS CONSUMIDORES LESADOS. POSSIBILIDADE DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VENCIDO O RELATOR NESTA PARTE. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.”





(0471155-73.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 13/06/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Verifica-se, assim, a presença dos pressupostos elencados no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, uma vez a probabilidade do direito do agravado decorre das normas constitucionais e infraconstitucionais supramencionadas, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente.

No mais, sabe-se que o legislador, com o escopo de conferir maior efetividade à tutela jurisdicional nas obrigações de fazer, possibilitou a utilização das denominadas “medidas de apoio”, da qual é espécie a multa coercitiva.

A referida multa objetiva compelir o réu ao cumprimento de uma decisão judicial, não tendo caráter punitivo ou indenizatório, devendo ser fixada com razoabilidade pelo julgador, não podendo o valor ser irrisório, pena de ineficácia da medida coercitiva, nem extremamente gravoso em ordem a provocar enriquecimento sem causa de uma das partes.

Tais considerações permitem conclusão de que justificada a fixação de multa cominatória diária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante o *status* constitucional do direito que visa resguardar, não se mostra excessiva, uma vez que é necessária para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e para manter o caráter coercitivo da medida.

Verifica-se, ainda, que o prazo para cumprimento da tutela antecipada foi fixado de forma razoável.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Décima Sétima Câmara Cível



Por tais considerações, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator

